



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.975, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

(Projeto de Lei do Legislativo nº019/2013, de autoria do Vereador Marcos Possato, com emendas dos Vereadores José Henrique Rodrigues e Alisson Magno Mattioli)

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.079,
de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que
foi publicada(o) no Diário Oficial do Município e
mantida cópia impressa no Quadro de Avisos do
saguão da Prefeitura de Lavras.
Lavras, 25 de setembro de 2013
[Assinatura]
Secretaria Municipal de Comunicação

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RECOMPOSIÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, APÓS REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, NO PRAZO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a recomposição das vias e logradouros públicos municipais, após a realização de obras ou serviços, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu término.

§ 1º - A recomposição deverá se dar de forma total e satisfatória, com obras de tapa vala e buracos onde foram abertos escavação, valas, cavidades e buracos para a realização de serviços de instalação, conservação, manutenção ou conserto da rede de fornecimento de água, de esgoto e captação de água pluvial, dentre outras, que forem realizadas nos locais referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A entidade pública ou privada deverá comunicar ao órgão de trânsito municipal as interdições de vias públicas.

§ 3º - VETADO.

Art. 2º - É obrigatória à colocação de placa informativa com a data de início e o fim da obra ou do serviço, sendo facultada quando o prazo for inferior a dois dias.

Art. 3º - Os serviços de recomposição das vias e logradouros públicos deverá ter garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, dezoito meses quando realizadas em locais calçados ou asfaltados e de, no mínimo, seis meses, quando realizadas em locais sem calçamento ou asfaltamento.

Art. 4º - Durante o período em que forem realizadas as obras e serviços, os locais deverão estar sinalizados ou isolados, de forma que se permita a nítida visualização, garantindo a segurança dos pedestres ou condutores de veículos.

Art. 5º - Esta Lei se aplica a qualquer entidade pública ou privada que realizar obras e serviços nas vias e logradouros públicos municipais.

Art. 6º - A entidade pública ou privada fica obrigada a enviar, mensalmente, relatório ou planilhas com endereços de todos os serviços prestados no período, previsto no Art. 1º, à Câmara Municipal de Lavras.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº3.632, de 08 de março de 2.010.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de setembro de 2.013.

MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal

